

NOTAS SOBRE AS IMPLICAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA AUTONOMIA DO CURATELADO

*NOTES ABOUT THE IMPLICATIONS OF THE NEW CIVIL CODE PROCEDURE
IN THE AUTONOMY OF CURATORSHIP*

Fábio Siebeneichler de Andrade¹

Gilberto Antonio Neves Pereira da Silva²

SUMÁRIO: introdução. 1. A curatela como medida protetiva dos maiores incapazes. 2. O procedimento de interdição e suas implicações no desenvolvimento da personalidade do curatelado. 3. A necessidade de reconhecimento do direito ao livre desenvolvimento da personalidade do curatelado. considerações finais. Referências das Fontes Citadas.

RESUMO: O presente artigo aborda as inovações trazidas pelo novo código de processo civil para o âmbito da curatela. Em especial, debate-se no trabalho a excessiva orientação dada à aplicação do instituto para a preservação do patrimônio do curatelado, olvidando-se da preservação de sua autonomia quanto a prática de atos civis voltado. Cumpre verificar se as propostas legislativas do novo código de processo civil contribuem para a modificação da concepção tradicional dado à curatela, a fim de permitir o desenvolvimento dos direitos da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: autonomia; curatelado; novo código processo civil; direitos da personalidade.

ABSTRACT: This article aims to address the innovations introduced by the new Code of Civil Procedure for the scope of trusteeship. Since the ordinations, the guardianship was an institute under the protection of premise turns exclusively to the aspect of heritage preservation of curatelado if forgetting - the preservation of their autonomy and the practice of civil acts aimed at the

¹ Professor titular de Direito Civil da PUC/RS – Professor do Programa de Pós-Graduação da PUC/RS – Doutor em Direito pela Universidade de Regensburg – Alemanha – Advogado em Porto Alegre – RS.

² Professor de Direito Civil da Faculdade Santo Agostinho. Mestrando pelo Programa de Mestrado Interinstitucional da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. (MINTER PURS-FSA). Advogado em Teresina-PI.

development of his personality. Given this reality, the innovations worked contemplated in procedural law and will result in impacts on the autonomy of curatorship.

KEYWORDS: autonomy; curatorship; new civil code procedure; personality rights.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o instituto da curatela frente as inovações do novo código de processo civil no ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente quanto ao procedimento da ação de interdição e as novas possibilidades de exercício de atos civis pelo interditado.

Inicialmente, faz-se mister uma visão sobre a medida protetiva da curatela bem como a finalidade pela qual o legislador reservou ao longo dos dois códigos que se destinaram à regulamentação das relações privadas no Brasil, a fim de que tenhamos a dimensão dos óbices que poderão ser postos diante da vida de um curatelado.

Em seguida, analisaremos o instituto da interdição na forma que está sendo tratada pelo CPC de 1973, vigente, e as inovações trazidas com a aprovação da lei 13.105/2015 (novo código de processo civil) no que concerne a ação de interdição. Os impactos acarretados com tais inovações dialogam justamente com as limitações que o curatelado pode enfrentar atualmente, consoante será exposto no trabalho.

A abordagem tem presente, a evolução gradual e significativa do conceito de pessoa humana no ordenamento jurídico pátrio, partindo da Constituição de 1988 e posteriormente com o próprio Código civil vigente, o direito ao livre exercício da personalidade.

1. A CURATELA COMO MEDIDA PROTETIVA DOS MAIORES INCAPAZES

Em relação ao direito brasileiro, cumpre estabelecer três marcos normativos para melhor enquadrarmos e, por conseguinte compreendermos o tratamento atual dado ao curatelado pela lei pátria. O primeiro remonta as Ordenações Afonsinas, datada de 1446, seguidas pelas Manuelinas e por fim as Filipinas cuja publicação ocorreu em 1603. Ressalte-se que a abordagem da legislação não ocorreu de forma exaustiva, sendo permanentemente necessária o recurso da opinião de autores bem como do próprio direito subsidiário. A vigência das Ordenações Filipinas não sofreu qualquer tipo de ruptura em decorrência da independência do Brasil, pois perdurou a sua vigência ao longo do Brasil Império, sendo inclusive objeto de regulação até que se alcançasse o advento de um Código Civil, o que se deu apenas em 1916³.

É possível constatar que durante o longo período de vigência das Ordenações Filipinas,- o Estado centralizava o controle quanto à declaração da incapacidade, através do Juiz de Órfãos. Esse por sua vez, quando tinha conhecimento de algum indivíduo que se enquadrasse em tais situações seria entregue a seu ascendente paterno ou a mulher, caso tivesse para evitar que seus bens perecessem. Nesta época, ficou nítida a diferenciação feita entre os loucos e dementes, não obstante se tratar de casos de incapacidade, os primeiros eram considerados por momentos de arrebatamento que poderia chegar ao cometimento de atos desordenados, com fúria e de forma excessiva, enquanto os dementes apresentavam-se como os indivíduos que totalmente estavam privados da possibilidade de desenvolvimento de raciocínio⁴.

Sob o pretexto da unificação do sistema jurídico brasileiro, o Código civil de Beviláqua, de 1916, com fortes raízes na escola pandectista alemã

³ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Da Codificação: crônica de um conceito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, pág. 95. Embora o próprio direito português já respirasse as idéias principiológicas do direito civil francês, como por exemplo, na forma de transmissão da propriedade mediante o consentimento externado. Ver (SILVA, Clovis do Couto e. Direito Civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro, in *Ajuris*, 40, pág. 148.

⁴ SÁ, Maria de Fátima Freire de. A capacidade dos incapazes: saúde mental e um releitura da teoria das incapacidades no direito privado. Rio de Janeiro: lúmen júris, 2011, pág. 96.

principalmente na dupla divisão em: parte geral e especial⁵, representou não uma continuidade na linha evolutiva legal, mas sim uma ruptura implantando uma nova codificação destinada a ter independência e auto-suficiência no que atine a regulamentação da vida de todos os indivíduos⁶.

No que concerne a curatela, já encontrava previsão normativa na lei civil revogada encontrando a seguinte divisão: curatela sobre bens sem incapacidade (herança) e a curatela dos incapazes maiores de idade. No que tange a segunda categoria de curatela subdividia-se em seis espécies, quais sejam: de loucos, de neuróticos e dos psicóticos, surdos-mudos, pródigos, ausentes e por fim do nascituro.

Nesse período, oportuno fazermos menção a uma conceituação deste instituto como um cargo conferido legalmente a uma pessoa, com o intuito de essa reger outrem e seus bens, ou somente os bens, de pessoas menores ou maiores, que por si só não tenham condição de fazê-lo em decorrência de perturbações mentais, surdo-mudez, prodigalidade, ausência ou encontrar-se em fase de desenvolvimento intra-uterina⁷.

Passemos a analisar a curatela dos incapazes maiores, começando pelos então denominados de loucos, vocábulo incansavelmente criticado, tanto pelo seu

⁵ Sobre a visão da escola alemã focando os estudos no direito romano e na forma sistemático-conceitual tratada de forma independente e dissociada do jusracionalismo, ver (CAMARGO, Margarida, Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do Direito*. Rio de Janeiro: renovar, 1999, pág. 73).

⁶ A Descodificação e a Possibilidade de Ressistematização do Direito Civil. *Direito civil: atualidades*. Coord: bruno Torquato de Oliveira Naves, Cesar Fiúza e Maria de Fátima freire de Sá. Belo Horizonte, Del Rey, 2003, pág. 220. Todavia, não se pode deixar de registrar ainda resquícios da influência portuguesa nesse marco regulatório, embora estivesse imbuído dessa ruptura e concomitantemente com uma unificação de toda a sociedade brasileira em torno da respectiva lei civil. No que atine a codificação de 2002 já não se pode afirmar o mesmo quanto a ruptura em relação ao código de 1916, já que optou o legislador pela bipartição em geral e especial, oriundo dos pandectas associada a influências do direito lusitano. (ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. *O Código civil de 2002: influências e funções atuais*. Manual de teoria geral de direito civil. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado [et al]. 1 edição,. Belo Horizonte: del Rey, 2011, pág. 89-90).

⁷ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Campinas: Bookseller, 2000, pág. 373.

caráter pejorativo como pela ausência de uma graduação da causa incapacitante uma vez comprovada a sua presença⁸.

A próxima hipótese envolvia os surdos-mudos que não apresentavam condições de comunicabilidade com o mundo externo, decorrente de um acometimento de uma enfermidade ou de baixa instrução educacional. Já nesse caso, o legislador preocupou-se em criar situações de desigualdade, já que previu a possibilidade do intérprete aplicar a interdição embora com limites a certos atos viabilizando a prática de alguns pelo curatelado sem a necessária participação do curador⁹.

Por fim, como última situação de curatela, a prodigalidade, aquela que promove gastos desordenados, resultando em dissipação de seu patrimônio haja vista os consideráveis valores totalmente discrepantes com suas rendas¹⁰. Encontravam-se abrangidos pela prodigalidade, os onemaníacos (compulsão pela compra de objetos independentemente de espécie), os dipsômanos (impulso pelo consumo de bebidas, já que culmina na dissipação dos bens desordenada) e ainda os depravados de qualquer espécie (dilapidação de fortunas em jogatina, mulheres, doações, empréstimos...). Mais uma vez, o legislador procurou impor limites a interdição aplicada ao pródigo, concebendo que o mesmo pudesse praticar atos que não implicassem em disposição patrimonial com a finalidade de proteção na verdade dos herdeiros necessários¹¹.

Quanto à legitimidade para a promoção da interdição dos loucos e dos surdos-mudos poderia recair sobre o pai, mãe ou tutor, em seguida cônjuge ou algum parente mais próximo, e em seguida o Ministério Público.

⁸ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5 ed. ver, atual., e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág 1195. Uma vez, atestada pelo perito a presença da causa incapacitante não fez qualquer diferenciação o legislador do tratamento a ser imposto ao caso concreto, nivelando todos a aplicação de uma interdição total.

⁹ BARBOZA, Heloisa Helena, Ana Claudia P Teixeira de. O surdo, este desconhecido: incapacidade absoluta do surdo-mudo. Rio de Janeiro: Folha carioca, 1997.

¹⁰ Seguindo o mesmo diapasão, no primeiro marco regulatório civil do Brasil, as Ordenações Filipinas já faziam menção ao pródigo, em seu livro IV, título 103, parágrafo 6. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas>>. Acesso em: 31/05/2015.

¹¹ MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Bookseller, 2000, pág. 393-394.

Com relação ao pródigo, a existência de herdeiros legítimos era um dos requisitos essenciais para a decretação de sua interdição, pois de modo contrário não haveria destinatário do patrimônio que o instituto visava proteger. Embora a própria lei civil estipulasse a legitimidade ao Ministério Público evitando de tal modo a total dissipação patrimonial do pródigo que não apresentasse herdeiros necessários¹².

Estabelecidos os requisitos para o ajuizamento da ação de interdição relativos à concretização da incapacidade civil do interdito seja decorrente de loucura, surdo-mudez nas condições de isolamento do mundo exterior ou de prodigalidade, o Juiz provavelmente prolataria a sentença de interdição. No que concerne a natureza jurídica desta, compreendem como sendo declaratória em virtude de que os efeitos decorrentes da prolação da decisão não determinam a criação de uma situação preexistente, qual seja a incapacidade do interdito. Nesse sentido, vislumbrando a hipótese que esse venha a praticar atos jurídicos posteriormente ao referido *decisum* serão eivados de nulidade conforme determinação legal¹³. Em paralelo, a tal entendimento encontram-se os que compartilham o caráter dúplice da sentença de interdição em razão de não limitar-se a reconhecer uma causa incapacitante até pelo fato de que a mesma já existe, mas sim de construir uma nova relação de curador e curatelado por conta de seu estado de incapacidade¹⁴.

¹² O dispositivo a seguir retrata a visão patrimonialista que o Código civil anterior tinha sobre o instituto: art. 460. O pródigo só incorrerá em interdição, havendo cônjuge, ou tendo ascendentes ou descendentes legítimos, que a promovam. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11452029/artigo-460-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916>>. Acesso em: 31/05/2015.

¹³ Art. 1184: A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. (<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10605776/artigo-1184-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>). Acesso em: 31/05/2015. Independentemente do trânsito em julgado, o interdito que teve sua incapacidade civil reconhecida estará impossibilitado de praticar atos da vida civil considerando os efeitos jurídicos produzidos pela sentença.

¹⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da Sentença de Interdição por Alienação Mental. In: *Revista de Processo*. Ano 11. n. 43. p. 14-18. Julho-setembro de 1986. Seguindo esse mesmo sentido o Colendo superior Tribunal de justiça em julgado: (STJ. RESP REsp 1251728, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA, DATA PUBLICACAO 23/05/2013). Disponível em:

DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler; DA SILVA, Gilberto Antonio Neves Pereira. Notas sobre as implicações do novo código de processo civil na autonomia do curatelado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Como último marco regulatório brasileiro destacado para análise no presente trabalho, temos o Código civil vigente. Dentro de um contexto da década de 70, o projeto original que propiciou o nascedouro da lei civil vigente iniciou sua tramitação perante o Congresso Nacional em junho de 1975, na Câmara dos Deputados, aonde durante a sua longa tramitação até sua sanção, ocorreram profundas transformações na legislação brasileira dentre as quais a mais relevante foi justamente a promulgação da Constituição federal de 1988, refletindo nos valores e mudanças principais ocorridas no projeto de lei n. 634/1975 original até sua aprovação definitiva e vigência em 2002¹⁵.

Fazendo uma análise mais global, o início da tramitação do projeto coincide justamente com posterior período em que eclodiram várias transformações nas áreas da literatura, arte, cultura e de forma geral na ciência, embasado no colapso de valores humanos ocorrido nos eventos bélicos¹⁶. No que concerne a utilização do vocábulo pós-modernismo, não poderíamos olvidar de Lyotard quando identificava esse período histórico com as transformações ocorridas na transmissão e armazenamento do conhecimento, passando esse a ser mercantilizado e ser alvo de grande atenção e busca pelos Estados¹⁷.

A pós-modernidade caracterizada por um período de incertezas e ambigüidades, de ruptura com os modelos da época¹⁸, lança uma tendência ao ceticismo do que

<<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201251728>>. Acesso em: 31/05/2015.

¹⁵ Passos, Edilenice. Memória Legislativa do Código Civil/Edilenice Passos, João Alberto de Oliveira Lima. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc_v1_ed1.pdf>. Acesso em: 31/05/2015. Dentre as transformações destacadas na referida obra, os autores exemplificam com uma Carta constitucional que preocupou-se com os mais diversos assuntos, dentre eles, indígenas, reconhecimento de entidades familiares, tratamento isonômico aos portadores de deficiência assegurando acima de tudo, cidadania, proteção e inclusão social.

¹⁶ Relevante contextualizarmos, que o termo pós-modernidade referenciado não estava circunscrito apenas a utilização feita nos anos 50, na literatura norte americana, quanto ao crescimento e as perspectivas dos Estados Unidos no período. (CEIA, Carlos. O que é afinal pós-modernismo. Lisboa: Edições século XXI, 1998, pág. 12).

¹⁷ LYOTARD, Jean-François. O Pós-Moderno. 3 ed, Tradução: Ricardo Corrêa Barbosa, Rio de Janeiro: José Olimpio editora, 1988, pág. 3-27.

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução a uma ciência pós-moderna. 2 ed. porto: Edições Afrontamento, pág. 169. A concepção da pós-modernidade apresenta-se como um novo paradigma

venha a configurar e ser considerado como verdade refletindo-se numa degenerescência que perpassa os limites de todas as disciplinas¹⁹. Em relação ao Direito, mais especificamente ao Direito Civil, se faz presente à necessidade de uma constante adequação as novas demandas que as relações privadas reclamam dada a sua dinamicidade. Oportunas as idéias de Francisco Amaral²⁰ quanto a essa sociedade contemporânea, seja pós-moderna ou pós-industrial:

“como escrevi alhures, a época atual já não é própria para a sistematização e as grandes sínteses, mas sim para a análise crítica e a desconstrução dos sistemas vigentes, sob a égide de princípios jurídicos que dão maior eficácia, garantia e legitimidade à matéria privada. Vivemos numa sociedade complexa, pluralista e fragmentada, para a qual os tradicionais modelos jurídicos já se mostraram insuficientes, impondo-se a ciência do direito a construção de novas e adequadas estruturas jurídicas de resposta capazes de assegurar a realização da justiça e da segurança, em uma sociedade em rápido processo de mudança”.

Diante dessa contextualidade, passemos a abordar o tratamento da curatela pelo Código civil de 2002. Essa, por sua vez, consiste no instituto jurídico cuja função compreende a representação legal das pessoas maiores de idade que se encontrarem nas situações previstas o art. 1767, CC²¹. Em relação a este

de questionamento que se impõe a fase moderna espraiando-se pela ciência em geral tendo sua semente plantada na revolução industrial quando impôs uma reformulação do conhecimento.

¹⁹ EAGLETON, Terry. As ilusões do pós-modernismo. Trad. Elizabeth Barbosa. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, pág. 7.

²⁰ O Direito Civil na pós-modernidade. Direito civil: atualidades. Bruno Torquato de Oliveira Naves, Cesar Fiúza e Maria de Fátima Freire de Sá (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pág. 63-64. Oportuno, considerarmos que não obstante se diga que há resistências quanto a grandes sínteses ignorar aprovação de um novo CPC será encobrir de certo modo a nossa realidade. Talvez, o que deva ser consignado neste instante é o fato de que a codificação atual não satisfaz resumindo-se apenas em um como resposta a todos os reclamos sociais, mas sim em vários como resposta a uma sociedade de elevada complexidade e dinamicidade. Ver (LORENZETTI, Ricardo Luis. A descodificação e a possibilidade de ressystematização do direito civil. Direito civil: atualidades. Bruno Torquato de Oliveira Naves, Cesar Fiúza e Maria de Fátima Freire de Sá (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pág. 228).

²¹ Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: ressystematizacao

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

instituto, houve alteração completa no rol das pessoas sujeitas à interdição, e em função de tal fato foi duramente criticado por certos doutrinadores considerando a prescindibilidade do ponto de vista destes quanto à necessidade de elencar um rol de pessoas possivelmente passíveis de curatela²².

Passemos, portanto, a analisar cada uma das situações trazidas pelo legislador no aludido dispositivo que ensejam a curatela. Inicialmente, a hipótese do inc. I do art. 1767 encontram-se as pessoas que padecem de doenças mentais que inviabilizem a capacidade de discernimento imprescindível para a prática de atos jurídicos. Se compararmos com a redação do código civil de 1916, coincidiria com os loucos de todo gênero considerados absolutamente incapazes²³. Há quem enquadre as pessoas que padecem de deficiências físicas de natureza duradoura obstaculizando a comunicação desse com o mundo externo, como por exemplo, os surdos-mudos que se encontrem incomunicáveis, os acometidos de afecções circulatórias que inviabilizem a comunicação²⁴.

Na sequência o legislador menciona as pessoas que em virtude de uma causa duradoura não tenham condições de exprimir sua vontade, podendo ser dado como exemplo, os acometidos por arteriosclerose avançada e irreversível, parada cardiorrespiratória que venha acarretar no coma do enfermo, sem previsão de quando o mesmo poderá retomar o destino e administração de sua vida e as pessoas que se encontrem em estado comatoso oriundas de moléstias e/ou traumas. O intuito do legislador foi submeter à medida de interdição àqueles que

V - os pródigos. (BRASIL, lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >. acesso em: 24 abril 2015.

²² DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias.. 3 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2006, pág. 485. Não importa a mera presença da causa incapacitante, mas o quanto esta compromete a percepção da pessoa em relação aos efeitos de seu comportamento no mundo e para o Direito, o que indubitavelmente será mensurado através de perícia médica. Nesse mesmo sentido, recomenda-se (Casabona, Marcial Barreto Da curatela. In: Dias Maria Berenice; Pereira, Rodrigo da Cunha (coords.). Direito de Família e o novo Código Civil. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pág. 280-281).

²³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Comentários ao novo código civil. Coord. Sávio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, V. XX, 2003, pág. 460.

²⁴ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pág. 660. O respaldo legal nesse inciso foi dado quanto ao emprego pelo legislador do termo enfermidade sem especificar a origem, podendo, portanto ser mental ou física desde que haja o comprometimento da capacidade de interlocução.

não tenham condições por causa duradoura e que não haja previsão de retomada de autoria dos atos jurídicos a serem praticados com discernimento e lucidez necessária. Caso contrário, se houver alguma possibilidade de comunicação dessa pessoa com o mundo exterior, deverá ser repudiada a aplicação do instituto da curatela²⁵.

Apesar de ter incorrido o legislador numa repetição de casos, haja vista que o inciso terceiro do já citado art. 1.767, CC, engloba os deficientes mentais, ébrios habituais e viciados em tóxicos. Alhures, avaliamos a situação anterior que trata das enfermidades e deficiências mentais, tendo entendimento que seria uma deficiência geradora de uma confusão ou perturbação no raciocínio, mas que não comprometa plenamente o discernimento²⁶.

Esmiuçando os casos previstos, as deficiências podem ser oriundas de causas congênitas ou adquiridas, como acidentes, transtornos durante a gestação, embora em ambos os casos apresentem certo discernimento²⁷. Já os ébrios habituais compreende-se aquelas pessoas que apresentam um consumo cotidiano de álcool de forma imoderada e capaz de comprometer os sentidos e

²⁵(TJ-PR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 834.219-0, Relator: Ruy Muggiati, Data de Julgamento: 04/04/2012, 11ª Câmara Cível). O referido julgado demonstra claramente que a medida de interdição somente deverá ser adotada nos casos de comprovada impossibilidade da capacidade de discernimento para a prática de atos civis, e desde que tenha como finalidade a sua proteção e não uma acomodação familiar. Em seguida, temos julgado do Egrégio tribunal de Justiça paulista pela aplicação da interdição, cuja EMENTA; INTERDIÇÃO Curatela compartilhada Interditanda portadora de paralisia cerebral e epilepsia sintomática, considerada incapaz para o exercício dos atos da vida civil, conforme laudo médico Requerimento de exercício da curatela por ambos os pais Inobstante a redação do art. 1775, § 1º, do Código Civil, possível o exercício compartilhado do encargo, desde que tal medida se revele de acordo com o melhor interesse do incapaz No caso, os pais já se encarregam de cuidar da filha, vindo o deferimento da curatela nos moldes da inicial apenas ratificar a situação fática existente - Feito satisfatoriamente instruído por laudo médico particular idôneo a atestar a incapacidade do interditando Possível o deferimento da curatela compartilhada desde já Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21805783620148260000 SP 2180578-36.2014.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 28/04/2015, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2015).

²⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Comentários ao novo código civil. Coord. Sávio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, V. XX, 2003, pág. 462. As deficiências mentais colocadas nesse inciso III, do art. 1.767, CC envolvem as situações sujeitas a reversão, dependendo do resultado da perícia médica, sendo a prova mais relevante para a aferição da capacidade e da conseqüente aplicação do instituto da curatela.

²⁷ GHIRARDI, Juan Carlos. Inhabilitación judicial. 2 ed. Buenos Aires: Astrea, 1991, pág. 47.

conseqüentemente a compreensão dos efeitos dos seus atos²⁸. E, como última situação do inciso III, do art. 1.767, CC, temos os viciados em tóxicos envolvendo as pessoas que fazem uso de substâncias entorpecentes, continuamente e que culminam na sua dependência química em relação a tais produtos.

Na situação seguinte, a preocupação do legislador voltou-se para os excepcionais sem completo desenvolvimento mental, destinando aquelas pessoas portadoras de alguma anomalia psíquica que os coloca numa situação de inaptidão para a prática de atos da vida civil, num estágio de alienação do meio ambiente, como por exemplo, os portadores da síndrome de *down*, oligofrênicos (distúrbio da evolução cerebral durante a gestação, ou nos primeiros anos da vida, ou numerosas anomalias comprometendo o déficit intelectual)²⁹.

E, finalmente, nos deparamos com o pródigo no presente art. 1.767, CC. Esse, por sua vez, é configurado como um indivíduo que promove a dilapidação de seu patrimônio em decorrência de efetuar gastos imoderados de forma contínua e permanente, sendo perdulário, e indubitavelmente cuja proteção tem em vista o acervo de bens dos herdeiros e sucessores.

A prodigalidade apresenta algumas variações mediante quatro espécies: os onemaníacos configurada pela desordem das faculdades mentais, manifestando-se sintomaticamente através de impulsão consciente e desenfreada para a aquisição de bens independentemente de sua natureza, a segunda através da compulsão por jogos, em seguida os dipsomaníacos externando-se mediante o consumo imoderado e dependente por drogas e bebidas alcoólicas, portanto associada a toxicomania e/ou a embriaguez habitual e por fim poderá a

²⁸ INTERDICAÇÃO PROMOVIDA POR DESCENDENTE. PAI ALCOOLATRA. DEFERIMENTO. A interdição e medida protetora do interdito. O portador de alcoolismo crônico apresenta desvios de comportamento, por isso não pode administrar sua pessoa e seus bens. Apelo desprovido. (TJ-PR - AC: 251241 PR Apelação Cível - 0025124-1, Relator: Osiris Fontoura, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 29/06/1993).

²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, 15 ed. atual. Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, V. V, 2005, pág. 481.

prodigalidade manifestar-se através da depravação de indivíduos que gastam de forma compulsiva e imoderada com diversão, mulheres, luxo, empréstimos³⁰.

Tecidas as devidas considerações acerca do instituto da curatela bem como sobre as situações que o código civil vigente procurou exaurir nos dispositivos retromencionados, procuraremos no próximo tópico analisar quais as possibilidades de esta medida protetiva vitimizar o incapaz maior de idade mediante uma mera interpretação exegética e isolada dos dispositivos que tratam da mesma e da própria interdição.

Oportuno, antes de adentrarmos na análise da medida de interdição como cerceadora dos direitos da personalidade e de direitos fundamentais, como a vida e igualdade previstos na Constituição de 1988, pontuar sobre o grau de abstração dispensado ao sujeito da relação jurídica e de seu conseqüente distanciamento da realidade, na medida em que se configura como sujeito de direito apenas e tão somente quem o Direito assim compreende olvidando-se, portanto a noção de pessoa e as necessidades que a vida contemporânea tem presente³¹.

2. O PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES NO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DO CURATELADO

Inicialmente, como toda e qualquer ação cabe-nos mensurar aqueles legitimados para propô-la, no inciso I, art. 747, CPC de 2015, temos a inclusão do companheiro ou companheira, ao lado do cônjuge, empregando a lei nova um tratamento paritário entre as duas formas de entidade familiar. Em seguida, encontramos a correspondência da previsão nas duas leis processuais dos parentes, independentemente do vínculo, seja por cosanguinidade ou afinidade,

³⁰ Interdição - Pródiga/idade não demonstrada -Sentença de improcedência - Laudo pericial que é claro e satisfatório quanto à capacidade do Apelado que, apesar da idade avançada, se mostra lúcido e capaz para gerir sua vida ? Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 4870461620108260000 SP 0487046-16.2010.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 01/06/2011, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2011)

³¹ FACHIN, Luiz Edson. Teoria Crítica do direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pág. 82.

sem descartar o parentesco civil (adoção, inseminação heteróloga e parentabilidade socioafetiva)³². O Ministério Público passa a ter uma legitimidade subsidiária e extraordinária na medida em que tem legitimidade ativa para propor a ação quando as pessoas designadas nos incisos anteriores não existirem ou se existirem apresentarem uma causa incapacitante, devendo atuar nas ações que não figure como autor como fiscal da ordem jurídica³³.

Ao ajuizar a ação, deverá o autor buscar a devida comprovação da causa primordial motivadora da demanda judicial, qual seja, a incapacidade civil. A depender, da comprovação da urgência, poderá o juiz determinar a nomeação de curador provisório dependendo justamente da celeridade da prática de um determinado ato por parte do eventual e futuro interdito. A prova pericial da condição de incapacidade deve ser juntada concomitantemente com a exordial, e caso não seja possível, deve-se justificar tal impossibilidade, conforme redação do art. 750, CPC 2015³⁴.

Em seguida, atendidos os requisitos da inicial de interdição, providenciará o juízo a citação do interditando para ser entrevistado em dia a ser designado para tanto acerca de sua vida pessoal e profissional, bens, vontades, preferências e laços familiares. Particularmente, quanto a este momento a grande novidade da lei processual volta-se para o emprego de meios tecnológicos que possibilitem a manifestação da vontade do interditando. Após essa fase inicial, correrá prazo de quinze dias para que o interditando possa impugnar o pedido, podendo nomear advogado, e caso permaneça inerte quanto a tal conduta será nomeado curador especial, facultando aos parentes a intervenção como assistente. Passado o referido prazo, apresentada ou não a defesa, deverá o juiz determinar

³² TARTUCE, Flávio. O novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações. São Paulo: Método, 2015, pág. 462.

³³ OLIVEIRA, Euclides de. Decisão comentada. Ministério Público na Interdição. Revista brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: IBDFAM-Magister, n. 00, out-nov, 2007, pág. 83. Nesta oportunidade, o autor já preconizava acerca da impropriedade da participação do Parquet como defensor do incapaz em ação de interdição já que deverá atuar como fiscal da lei.

³⁴ Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 01/06/2015.

a produção de prova pericial que deverá ser realizada mediante a co-participação de uma equipe multidisciplinar, especificando os atos imprescindíveis que deverão ser observadas as ingerências do curador futuramente designado³⁵.

Constata-se neste instante, a grande inovação trazida pela lei 13.105/15, pois de forma expressa poderá romper com inúmeras situações de injustiça configuradas na pessoa do interdito quando tal medida fosse aplicada sem a imposição de quaisquer limites levando em consideração as escolhas pessoais e quanto a prática de atos existenciais pelo curatelado³⁶.

Ultrapassada a fase instrutória, de acordo com sua persuasão o Juiz poderá determinar a aplicação da medida de interdição, nomeando, portanto curador sempre pautando a escolha de acordo com o melhor atendimento ao interesse do incapaz³⁷.

³⁵ Art. 751. "O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas. § 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver. § 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista. § 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas. § 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas. Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. § 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica. § 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial. § 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente. Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil. § 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar. § 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela". Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 01/06/2015.

³⁶ ABREU, Célia Barbosa. Curatela e Interdição civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pág. 160-180. Nesta oportunidade, a autora levantou argumentos sólidos acerca da necessidade da imposição de limites sob pena da curatela tornar-se uma medida desarrazoada embasada em critérios arbitrários.

³⁷ De acordo como presente julgado do Egrégio tribunal de Justiça gaúcho, esse entendimento já vem sendo adotado: Ementa: INTERDIÇÃO. REMOÇÃO DE CURADOR. INTERESSE DO INTERDITO. 1. A remoção de curador, para ser determinada, deve estar embasada em elementos de convicção seguros e restar evidenciada situação de risco para a incapaz, devendo ser mantida como curadora a tia que já exerce o múnus há quase quatro anos. 2. A ação de interdição tem conteúdo eminentemente protetivo da pessoa do incapaz, e somente no interesse desta pessoa é que pode ser focalizada a questão da curatela, e não no interesse ou conveniência de pessoas da sua família, devendo a escolha do curador atender exclusivamente aos interesses do incapaz. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70051921336, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

No que tange aos efeitos da sentença de interdição a nova lei processual ficou-se silente deixando a cargo do Julgador a interpretação mais adequada e moldada para as peculiaridades de cada situação concreta, havendo uma preocupação com publicidade da decisão devendo ser realizada inclusive mediante a rede mundial de computadores através do sítio do tribunal a que estiver vinculado o Juízo e nos editais do Conselho Nacional de Justiça, pelo período de seis meses, além das formas já previstas na lei processual vigente através da imprensa local, uma vez, e órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando nomes do curador e respectivo interdito, causa da interdição, e limites da curatela, em caso parcial³⁸.

3. A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DO CURATELADO

As inovações da lei processual geram efeitos para o curatelado no exercício de sua autonomia, como a capacidade do mesmo de autoregular as suas escolhas de natureza pessoal, suas preferências e vontades quanto à forma de conduzir sua vida³⁹.

Cabe aqui lembrar que o exercício da autonomia aspira à dignidade na medida em que o autônomo se governa segundo uma razão desprovida de concessões e motivações subjetivas, devendo sujeitar-se apenas as leis emanadas de sua

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/01/2013). (TJ-RS - AC: 70051921336 RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 30/01/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/02/2013).

³⁸ TARTUCE, Flávio. O novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações. São Paulo: Método, 2015, pág. 470. As inovações, indubitavelmente, vieram em boa hora principalmente para preservar os negócios jurídicos já celebrados com terceiros de boa-fé, devendo ter-se maturidade quanto a preservação ou não de atos jurídicos já celebrados com efeitos já exauridos ou por exaurir.

³⁹ BARROSO, Luiz Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: editora Fórum, 2014. Atribui a autonomia a qualidade de componente da ética da dignidade humana, como a base do livre arbítrio da pessoa, de seu modo de vida e condução.

vontade. Se as coisas apresentam preço, as pessoas têm dignidade não devendo servir como instrumentos de vontades externas⁴⁰.

Diante de tal realidade, correlacionamos as mencionadas inovações na interdição com a possibilidade do curatelado exercer a titularidade de uma conduta envolvendo escolhas pessoais, atos existenciais, como preferências voltadas para alimentação, vestuário, pessoas com quem deseja conviver, com a garantia de preservação do desenvolvimento da personalidade do curatelado atendendo efetivamente a medida protetiva ao melhor interesse do incapaz⁴¹.

Oportuno aqui estabelecermos uma dissociação do conceito de pessoa e personalidade, o que não externa o intuito de exaurir o tema, dada a complexidade de adequação das duas bem como de suas implicações. Levando em consideração a dinamicidade das relações sociais bem como da própria necessidade do ser humano interagir com os demais membros da coletividade, e durante esse processo há uma evolução gradativa de adaptação, fazendo-a o objetivo do projeto que deseja realizar⁴², o legislador nem sequer pretendeu elaborar um conceito acabado de pessoa⁴³.

Enquanto a personalidade está voltada para uma composição única envolvendo o corpo humano nos seus aspectos físico-psíquico-ambientais através do qual haja uma coordenação e assunção de funções composta de uma diversidade de

⁴⁰ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos Costumes. trad. Paulo Quintela, Lisboa: edições 70, 2007, pág. 93- 116.

⁴¹ MEIRELLES, Jussara Maria Leal de; Eduardo Didonet. Consentimento livre, dignidade e saúde pública: o paciente hiposuficiente. In: Ramos, Carmen Lucia Silveira; Tepedino, Gustavo; Barboza, Heloisa Helena ET AL. (orgs.) diálogos sobre Direito Civil: construindo uma racionalidade contemporânea. Rio Ed Janeiro: Renovar, 2002, pág. 353.

⁴² ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Civil- teoria Geral. Coimbra: Coimbra editora, 1997, pág. 40-41.

⁴³ Uma tentativa de construção de conceito de pessoa, segundo Kellyne Laís Laburú Alencar de Almeida: "pessoa poderia ser conceituada como ente dotado de consciência, transcendência e dignidade, com existência não só biológica, mas também intelectual, e não só individual, mas também coletiva, caracterizando-se ainda pela dinâmica de evolução por que passa durante toda a vida". (O Direito ao livre desenvolvimento da personalidade. direitos da personalidade. Jorge Miranda, Otavio Luiz Rodrigues Junior, Gustavo Bonato Fruet (org.). São Paulo: Atlas, 2012, pág. 70).

DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler; DA SILVA, Gilberto Antonio Neves Pereira. Notas sobre as implicações do novo código de processo civil na autonomia do curatelado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

elementos externos e internos que se integram num conjunto ultrapassando e projetando para a própria pessoa nas mais múltiplas relações⁴⁴.

Feitas as devidas delimitações, o código civil vigente, não obstante ter reservado espaço para a previsão de um rol de direitos da personalidade, ainda atende de forma superficial a sua função de concretizar os direitos previstos na Constituição Federal e coordenar o sistema do direito privado. Ao mesmo tempo, peca por não proporcionar elementos e critérios objetivos que auxiliem o Juiz na tarefa de tutelar os referidos direitos⁴⁵.

Em face das dificuldades acima colocadas faz-se imprescindível pontuarmos a relevância do livre desenvolvimento da personalidade quanto a sua origem, seu significado e possíveis implicações que possa gerar no âmbito de atuação dos interditos quanto a prática de alguns atos civis.

O livre desenvolvimento da personalidade possui raízes históricas em previsão normativa na Constituição Alemã, em seu art. 2, I. Foi elevada ao patamar constitucional, paralelamente, a dignidade humana, imbuído de caráter abrangente e subsidiário, cuja função seria a última proteção da pessoa frente aos demais direitos específicos⁴⁶.

⁴⁴ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Velentino Laeixo. O direito geral da personalidade. Coimbra: Coimbra editora, 1995, pág. 200.

⁴⁵ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Considerações sobre o desenvolvimento dos direitos da personalidade e sua aplicação às relações do trabalho. DIREITOS FUNDAMENTAIS & JUSTIÇA N. 6 -JAN./MAR., 2009, pág. 162-176.

⁴⁶ SCHWABE, Jurgen. Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional federal Alemão. Tradução: Leonardo Martins ET AL. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2005, pág. 187. Oportuno, deixar ressaltado que não foi unisonamente aplaudido o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Nesse sentido ver (ALEXY, Robert. Tória dos Direitos Fundamentais. Tradução Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, pág. 342. O que foi repudiado pelo Tribunal Constitucional Alemão considerando não apenas o texto da Constituição, mas o próprio contexto abstraindo do livre desenvolvimento a personalidade, a liberdade geral de ação e o direito geral de personalidade. A liberdade geral de ação consiste na decisão livre de se fazer ou se abster quanto a prática de certa conduta sem óbice por parte do Estado desde que resultem voluntariamente. Como exemplo, interessante julgado envolvendo relações entre particulares, em 19 de outubro de 1993, quando uma filha prestou fiança para seu pai de uma dívida de elevado valor. A jovem apresentava baixo salário, sem qualificação profissional e sem patrimônio, entendendo o tribunal Constitucional Alemão, que diante de tais circunstâncias peculiares o endividamento por longos anos comprometeria o livre desenvolvimento da personalidade da descendente. Essas informações foram colhidas em (RIBEIRO, Joaquim de Sousa. Direito dos contratos. Coimbra: Coimbra editora, 2007, pág. 28-29). Enquanto o direito geral da personalidade é resultado de uma interpretação da dignidade humana associada com o direito ao

Não se pode negar a relação intrínseca que a liberdade garante juntamente com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, já que de modo arraigado a dignidade humana reclama do Estado à tutela da pessoa como dirigente de sua própria vida conforme seu projeto espiritual, proibindo qualquer forma de interferência na personalidade que não seja oriunda da atitude volitiva da pessoa em si mesma⁴⁷.

Urge consignar que não se está a apregoar direito de caráter ilimitado e absoluto, o citado dispositivo dispõe sobre o direito geral de liberdade enquanto os subseqüentes tratam dos direitos da liberdade de exercício profissional, imprensa, religiosa, de associação⁴⁸.

Quanto ao direito civil brasileiro, após uma década de vigência do Código de 2002, o reconhecimento de um direito geral da personalidade, inserida no art. 12, da citada lei, configuraria uma relevante ferramenta para a efetividade da proteção dos direitos da personalidade sem que se arrisque a banalização da dignidade humana, bem como ao recurso à Constituição⁴⁹. Ao visualizar o art. 12, CC, como um direito geral da personalidade, abre-se horizontes para que o Direito civil possa exercer de forma solidária uma solução para a efetiva proteção da pessoa humana e de direitos inerentes aos seus mais diversos aspectos.

livre desenvolvimento da personalidade já que ambas destinam-se a proteção da pessoa diante de outros direitos específicos para assegurar-lhe a efetividade, mais especificamente quanto a aspectos da personalidade não tutelados minuciosamente pelo legislador. Nesse sentido, a abstração do direito geral de personalidade pela interpretação do Tribunal Constitucional Alemão desdobra-se em três dimensões: a autodeterminação (poder de determinar por si próprio a sua identidade), autopreservação (proteger-se e recolher-se a si própria) e autoapresentação (defesa de apresentações públicas e particulares indesejadas referentes a sua pessoa). Recomenda-se a leitura de (SCHWABE, Jurgen. Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional federal Alemão. Tradução: Leonardo Martins ET AL. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2005, pág. 189).

⁴⁷ PINTO, Paulo Mota. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. In: AA. VV. Portugal-brasil, ano 2000-tema Direito. Coimbra: Coimbra editora, 1999, pág. 149-261.

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; VALE, André Rufino do. Comentários à Constituição do Brasil. J. J. Canotilho... [ET AL]. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, pág. 218. Com relação ao direito geral de liberdade encontramos resistências na doutrina estrangeira, como exemplo (CANOTILHO, José Joaquim Gomes.; MOREIRA, Vital. Constituição da República portuguesa anotada. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Ed., 2007, pág. 478).

⁴⁹ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. O DESENVOLVIMENTO DA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NOS DEZ ANOS DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Temas Relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do código civil/Renan lotufo; Giovanni Ettore Nanni; Fernando Rodrigues Martins (coord.). São Paulo: Atlas, 2012, pág. 58.

Nesse sentido, constata-se que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade seria um argumento plausível e apto a ser utilizado favoravelmente à compreensão da adequação pelo direito civil brasileiro e conseqüentemente através de seu intérprete de uma curatela cuja função precípua seja a proteção do incapaz com a delimitação de limites e reserva de alguns atos que o interdito possa praticar sem a intervenção do seu curador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da temática aqui traçada teve por objeto esboçar uma reconstrução da curatela visando uma reformulação na sua forma estrutural originária, buscando fazê-lo de forma harmoniosa com o próprio direito privado e com os valores fundamentais preconizados na Constituição federal de 1988.

O tratamento dado à curatela pelos três marcos regulatórios que o direito civil brasileiro conheceu desde sua colonização estava imbuída de concepção da pessoa restrita à abstração como mero elemento de uma relação jurídica obrigacional, e que manteve-se impregnada por longas décadas de uma proteção quase que exclusiva do patrimônio. Esta circunstância não se alterou com o Código Civil de 2002 devido à longa tramitação no Congresso, o que contribuiu para que resquícios de uma legislação arraigada de valores ainda afetos ao século XIX, permanecesse em nosso ordenamento de Direito Privado.

Com a vigência do novo código de processo civil, ingressa-se em um novo patamar no sentido de tutelar a complexidade da pessoa humana em seus mais diversos aspectos, em especial no que concerne o tema da interdição, situação que conduz a decretação de incapacidade e conseqüente instituição da curatela.

Contudo, muito embora as inovações indicadas no presente trabalho, cumpre ainda aguardar que a concretização jurisprudencial estabeleça a verdadeira dimensão da dignidade e do livre desenvolvimento da personalidade do curatelado, a fim de que ele contemple, efetivamente, a principiologia estabelecida pela Constituição Federal.

DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler; DA SILVA, Gilberto Antonio Neves Pereira. Notas sobre as implicações do novo código de processo civil na autonomia do curatelado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e Interdição civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ALMEIDA, Kelliny Laís Laburú Alencar de. **O Direito ao livre desenvolvimento da personalidade. direitos da personalidade**. Jorge Miranda, Otavio Luiz Rodrigues Junior, Gustavo Bonato Fruet (org.). São Paulo: Atlas, 2012.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **Da Codificação: crônica de um conceito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **Considerações sobre o desenvolvimento dos direitos da personalidade e sua aplicação às relações do trabalho**. DIREITOS FUNDAMENTAIS & JUSTIÇA N. 6 –JAN./MAR., 2009.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **O desenvolvimento da tutela dos direitos da personalidade nos dez anos de vigência do código civil de 2002. Temas Relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do código civil**. Renan lotufo; Giovani Ettore Nanni; Fernando Rodrigues Martins (coord.). São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **O Código civil de 2002: influências e funções atuais**. Manual de teoria geral de direito civil. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado [et al]. 1 edição,. Belo Horizonte: del Rey, 2011.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil-teoria Geral**. Coimbra: Coimbra editora, 1997.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Eficácia da Sentença de Interdição por Alienação Mental**. In: *Revista de Processo*. Ano 11. n. 43. p. 14-18. Julho-setembro de 1986.

BARBOZA, Heloisa Helena, Ana Claudia P Teixeira de. **O surdo, este desconhecido: incapacidade absoluta do surdo-mudo**. Rio de Janeiro: Folha carioca.

DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler; DA SILVA, Gilberto Antonio Neves Pereira. Notas sobre as implicações do novo código de processo civil na autonomia do curatelado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

BARROSO, Luiz Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: editora Fórum, 2014.

CÂMARA, José B. **Subsídios para a história do direito pátrio**. Tomo III, Rio de Janeiro: livraria brasileira, 1966.

CAMARGO, Margarida, Maria Lacombe. **Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: renovar, 1999.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Velentino Laeixo. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra editora, 1995.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2006.

EAGLETON, Terry. **As ilusões do pós-modernismo**. Trad. Elizabeth Barbosa. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GHIRARDI, Juan Carlos. **Inhabilitación judicial**. 2 ed. Buenos Aires: Astrea, 1991.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos Costumes**. trad. Paulo Quintela, Lisboa: edições 70, 2007.

LYOTARD, Jean-François. **O Pós-Moderno**. 3 ed, Tradução: Ricardo Corrêa Barbosa, Rio de Janeiro: José Olímpio editora, 1988.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **A Descodificação e a Possibilidade de Ressistematização do Direito Civil**. Direito civil: atualidades. Coord: Bruno Torquato de Oliveira Naves, Cesar Fiúza e Maria de Fátima freire de Sá. Belo Horizonte, Del Rey, 2003.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5 ed. ver, atual., e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de; Eduardo Didonet. **Consentimento livre, dignidade e saúde pública: o paciente hiposuficiente**. In: Ramos, Carmen Lucia Silveira; Tepedino, Gustavo; Barboza, Heloisa Helena ET AL. (orgs.) diálogos sobre Direito Civil: construindo uma racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler; DA SILVA, Gilberto Antonio Neves Pereira. Notas sobre as implicações do novo código de processo civil na autonomia do curatelado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense.

OLIVEIRA, Euclides de. **Decisão comentada**. Ministério Público na Interdição. Revista brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: IBDFAM-Magister, n. 00, out-nov, 2007.

Passos, Edilenice. **Memória Legislativa do Código Civil**. Edilenice Passos, João Alberto de Oliveira Lima. Brasília: Senado Federal, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, 15 ed. atual. Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, V. V, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao novo código civil. Coord. Sávio de Figueiredo Teixeira**. Rio de Janeiro: Forense, V. XX, 2003.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil**, 3ª Ed, Coimbra: Coimbra, 1996.

PINTO, Paulo Mota. **O direito ao livre desenvolvimento da personalidade**. In: AA. VV. Portugal-brasil, ano 2000-tema Direito. Coimbra: Coimbra editora, 1999.

RIBEIRO, Geraldo Rocha. **As incapacidades jurídicas e os meios para seu suprimento**. IN: Pereira Tania da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coords). O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro:Forense, 2008.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **A capacidade dos incapazes: saúde mental e um releitura da teoria das incapacidades no direito privado**. Rio de Janeiro:lúmen júris, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. 2 ed. porto: Edições Afrontamento.

SARLET, Ingo Wolfgang; VALE, André Rufino do. **Comentários à Constituição do Brasil**. J. J. Canotilho... [ET AL].São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, pág. 218. Com relação ao direito geral de liberdade encontramos resistências na doutrina estrangeira, como exemplo (CANOTILHO, José Joaquim Gomes.;

DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler; DA SILVA, Gilberto Antonio Neves Pereira. Notas sobre as implicações do novo código de processo civil na autonomia do curatelado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

MOREIRA, Vital. Constituição da República portuguesa anotada. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Ed., 2007.

SCHWABE, Jurgen. **Cinqüenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional federal Alemão**. Tradução: Leonardo Martins ET AL. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2005.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações**. São Paulo: Método, 2015.

Submetido em: Março/2015

Aprovado em: Abril/2015